



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19395.720009/2016-48
ACÓRDÃO	1004-000.409 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERMETAL EGYTO COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS. TRIBUTAÇÃO DE OFÍCIO.

Constatada omissão de receitas da atividade no regime simplificado, nenhum reparo cabe à cobrança de ofício dos tributos que deixaram de ser pagos com a incidência de multa de ofício de 75% e juros Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 821/836) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 109-016.009, proferido pela 15ª Turma/DRJ09 (fls. 799/809), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. ART. 150 §4º CTN.

No caso de tributos por homologação, constatando-se a existência de pagamento parcial do tributo, aplica-se o prazo previsto no art. 150 do CTN, qual seja, cinco (05) anos, contados da data do fato gerador.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem tributos do Simples Nacional, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (Selic), referentes ao ano-calendário de 2011, em razão da caracterização de omissão de receitas relativas à venda de sucatas de materiais ferrosos e não-ferrosos.

Mais precisamente, de acordo com o relato da decisão de piso:

Em procedimento efetuado na empresa autuada, a Fiscalização constatou que a Impugnante, no ano-calendário de 2011, declarou por meio de PGDAS receita bruta total no valor de R\$ 338.936,00, obtida com a revenda de mercadorias.

Em diligência efetuada na empresa BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA, compradora de mercadorias da Impugnante, a Fiscalização constatou que houve a emissão de notas fiscais de entrada de sucatas no valor total anual de R\$ 1.398.708,00. Relativamente a este cliente, a Impugnante emitiu notas fiscais de venda no valor de R\$ 104.836,00, no mesmo período. Nesse mesmo procedimento na BALPRENSA, a Autoridade Fiscal constatou que, no mesmo período, houve pagamentos à Impugnante no valor de R\$ 1.536.909,20, sendo que parte dos valores (80%) foram depositados em conta da própria Impugnante, sendo o restante creditado em outras contas bancárias, por indicação do sr. NEI BITAR DUARTE, fundador e principal executivo da empresa.

Nas palavras da Fiscalização (f. 109):

Em que pese ter declarado receitas de vendas junto à Balprensa de pouco mais de R\$ 100.000,00, o contribuinte auferiu R\$ 1.398.708,00 de receitas de vendas para a empresa. As operações comerciais correspondentes foram conduzidas pelo Senhor Nei Bitar Duarte, CPF: 270.248.737-87, fundador e colaborador da empresa Fermetel Egyto, cônjuge da sócia Gilda Rocha do Egyto, CPF: 642.644.327-15 (possuidora de 90% - noventa por cento, das quotas de capital social), e pai da sócia Daniele do Egyto Duarte, CPF: 087.584.607-64.

Os pagamentos, que totalizaram R\$ 1.536.909,20, realizados por meio de depósitos bancários e cheques, foram feitos diretamente à Fermetel Egyto, bem como, por orientação do Sr. Nei Bitar, a ele próprio e ao Sr. Diogo do Egyto Duarte, CPF: 105.579.297-09, funcionário da Fermetel Egyto, filho da sócia Gilda e do Sr. Nei Bitar Duarte, e irmão da sócia Daniele. Do total despendido pela Balprensa, 80% (oitenta por cento) foram depositados nas contas da empresa Fermetel Egyto.

Sobre a diligência efetuada na empresa BALPRENSA:

Os pagamentos recebidos pelas vendas, com indicação de data, nome do recebedor e conta bancária de depósito, seguem anexados ao presente auto de infração.

A empresa Balprensa, em atendimento a procedimento de diligência, respondeu que as operações comerciais de venda foram conduzidas pelo Sr. Nei Bitar Duarte e que os pagamentos foram efetuados à Fermetel Egyto, ao Sr. Nei Bitar Duarte e ao Sr. Diogo do Egyto Duarte. Na oportunidade, apresentou relatórios internos de controle de compras das sucatas e extratos bancários dos pagamentos realizados (com indicação dos destinatários). Outrossim, informou que quem passava as orientações referentes às contas bancárias nas quais os depósitos deveriam ser feitos era o Sr. Nei Bitar Duarte por meio de contato telefônico.

Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (Diligência), assinada em 22/05/2015, o contribuinte confirmou que o Sr. Nei Bitar Duarte era o responsável pela gestão dos negócios junto à empresa Balprensa e que atuava habitualmente como colaborador da empresa Fermetel Egyto, sem vínculo empregatício.

Posteriormente, em 03/07/2015, atendendo ao termo de início de procedimento fiscal (fiscalização), o contribuinte apresentou Livro Caixa e as notas fiscais de venda de sucatas para a empresa Balprensa.

Após citar a legislação do Simples Nacional, quanto à incidência da tributação sobre as receitas brutas dos contribuintes, assim conclui a Fiscalização:

O produto das vendas à Balprensa foram os preços pagos pelas sucatas, independentemente de não terem sido integralmente depositados nas contas da Fermetel Egyto. Esses valores se enquadram na definição de receita bruta na qualidade de produto da venda de bens em operações de conta própria, decorrentes do exercício da atividade-fim da empresa. Nesse sentido, diferentemente do que demonstram os PGDAS e a DASN, os valores totais cobrados da Balprensa nas compras de sucata junto à Fermetel Egyto deveriam integrar as bases de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

As receitas omitidas, incluídas na base de cálculo dos tributos devidos neste auto de infração, correspondem aos valores auferidos com as vendas à Balprensa e que não constaram das notas fiscais de venda emitidas pelo contribuinte.

A Fiscalização esclarece finalmente que:

As omissões de receita acima relatadas geraram os créditos tributários dos impostos e contribuições devidos na forma do Simples Nacional, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento).

As alíquotas aplicadas a partir de março/2011 foram majoradas em 20% sobre a parcela da receita bruta total que superou o limite máximo de receita bruta anual, em consonância com o disposto nos artigos 3º, parágrafo quinze; combinado com artigo 18, parágrafos primeiro, terceiro e dezesseis, da Lei Complementar nº 123/2006.

A contribuinte apresentou defesa, assim resumida:

Em preliminar, defende a decadência do fato gerador ocorrido no mês de janeiro de 2011, considerando que a ciência do auto de infração ocorreu no mês de janeiro de 2016, passados 05 anos estabelecidos no art. 150 do CTN.

No mérito alega que houve erro na subsunção do fato concreto à norma abstrata, aduzindo, em resumo que:

a) Valores constantes de notas fiscais de entrada de sucatas, por si só, não configuram venda de sucatas efetuadas pelo remetente e nem se enquadram na definição de receita bruta do remetente que recebe dos reais vendedores das referidas sucatas, e operacionaliza a remessa para a indústria. No caso suas vendas estão demonstradas através das suas notas fiscais de venda ou de prestação de serviços que foram emitidas mas desconsideradas pela Fiscalização.

B) Sob a ótica fiscal, a essência e a substância dos negócios jurídicos deve sempre prevalecer sobre as suas diversas formas, porém não foi assim que ocorreu no lançamento contestado.

C) Erro na inclusão do ICMS na apuração do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que a atividade de comércio de sucatas goza do instituto da "substituição tributária" estabelecida pela legislação do ICMS do estado do Rio de Janeiro.

Alega a Impugnante que as notas fiscais de entrada (emitidas pela BALPRENSA) não configuram que ocorreu uma venda das sucatas por parte de Impugnante, pois alega que a alíquota aplicada pelo Simples Nacional ultrapassa o percentual de lucratividade aplicado sobre o comércio de sucatas:

[...]

A Impugnante afirma que os pagamentos recebidos também não podem ser confundidos com faturamento, pois praticamente todo o valor repassado pela BALPRENSA foi destinado aos verdadeiros proprietários das sucatas negociadas (f. 669):

[...]

Prossegue em sua defesa afirmando que trabalha apenas por comissão no valor de 3% a 8%, assim descrevendo o negócio em que atua (f. 670):

[...]

Aduz que não houve comprovação de que os recursos, apontados como omitidos, foram incorporados ao patrimônio da contribuinte:

[...]

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando as exigências relativas ao mês de janeiro de 2011 em função da decadência.

Foi, então, interposto o recurso voluntário, onde basicamente as alegações de defesa são reiteradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A manutenção da exigência relativa ao período de fevereiro a dezembro de 2011 foi assim motivada pela decisão ora recorrida:

A Impugnante alega que as notas fiscais de entrada emitidas por seu cliente, por si só, não configuram venda de sucatas efetuadas pelo remetente e não se enquadram no conceito de receita bruta. Afirma que suas vendas estão demonstradas nas notas fiscais (de venda e de prestação de serviços) que ela própria emitiu e que a alíquota cobrada no Simples Nacional representa verdadeiro confisco, pois supera em muito a lucratividade da empresa.

Constata-se que não assiste razão à Impugnante.

A Fiscalização não se valeu apenas das notas fiscais de entrada. Ao contrário, em diligência (f. 425) efetuada junto à principal cliente da Impugnante, um extenso procedimento fiscal foi efetuado. Por meio de tal levantamento fiscal, constatou-se que foram pagos valores compatíveis com as notas fiscais de entrada, conforme bem resume o quadro de f. 113. A relação de pagamentos se encontra às fls. 135 a 140. Com relação à suposta baixa lucratividade do comércio de sucatas, de se dizer apenas que o regime tributário do Lucro Real é o procedimento padrão para cálculo dos tributos sobre a renda para todas as empresas e que tal regime poderia ter sido utilizado pela Impugnante.

A Impugnante defende que trabalhava sob regime de comissão de 3% a 8%, porém, trata-se de alegações vazias, pois não foram juntados sequer indícios de provas do alegado. Tais como, contratos de prestação de serviços mediante corretagem entre outros.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade, de se dizer apenas que este colegiado não tem competência para se manifestar acerca de tais alegações, vez

que tal competência é reservada ao Poder Judiciário, conforme legislação vigente no país.

Cita jurisprudência do TRF de que há necessidade de comprovação de que os recursos omitidos foram incorporados ao patrimônio da contribuinte. Este não é o entendimento deste relator, conforme o CTN, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para configurar a ocorrência do fato gerador.

Afirma a Impugnante que a autuação deveria ser deduzida do valor de R\$ 74.094,92 a título de ICMS, porém, não apresenta prova de que tal valor se encontra “indevidamente” incluído na base de cálculo e nem traz planilha demonstrando o cálculo de tal valor, assim, de se rejeitar a alegação por falta de provas.

Desse modo, afastam-se as alegações de mérito trazidas pela Impugnante.

Nenhum reparo cabe a esse racional.

Em primeiro lugar, cumpre notar que as receitas declaradas (e tributadas) pela contribuinte no ano-base de 2011 decorrem essencialmente de sua relação comercial com a empresa BALPRENSA, operações estas que, de acordo com o Anexo I (fls. 115) do relatório fiscal, foram enquadradas pela própria contribuinte no CFOP 5102, o qual trata justamente de transações oriundas de vendas de mercadorias (no caso sucata).

Foi nesse contexto que a fiscalização, após diligência nessa *empresa parceira*, comprovou o pagamento de diversas notas de entrada de sucatas em benefício direto da própria contribuinte e de seus colaboradores, que não foram computadas no faturamento da Recorrente, o que de fato revela tratar-se de receitas de vendas que acabaram sendo omitidas.

Nesse ponto, a autoridade autuante corretamente apontou que

Não restam dúvidas de que as operações comerciais perpetradas junto à empresa Balprensa foram operações de venda por conta própria da empresa Fermetel Egyto, empresa legalmente constituída para a exploração econômica de venda de sucatas de metais com intuito de lucro, e possuidora de estrutura organizacional adequada para o negócio. Comprovam, isso, as declarações e as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, bem como as declarações e as notas fiscais de compra emitidas pela empresa Balprensa.

Não há como conceber que a Fermetel Egyto praticava uma intermediação de negócios com ganho de comissão, tendo em vista que emitia notas fiscais de venda, fato que por si só já deixa claro a natureza do negócio. Além disso, declarou no PGDAS e na DASN faturamento com venda de mercadorias, e não com prestação de serviços. Ademais, seu objeto social, conforme contrato social, é venda de sucatas.

Em sede de defesa (reiterada no recurso voluntário), a contribuinte insiste que opera em conta alheia, sendo remunerada apenas por comissões que variam entre 3% a 8%, mas tal argumento, além de contradizer seu próprio objeto social, não está suportado em nenhuma prova.

Nesse sentido, e diferentemente do que demonstram os PGDAS e a DASN, os valores totais cobrados (e recebidos) da Balprensa nas compras de sucata junto à Fermetel Egyto realmente deveriam integrar as bases de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional. Daí a procedência do presente lançamento.

Quanto ao pedido de dedução do valor de R\$ 74.094,92 a título de ICMS, os Julgadores *a quo* também observaram que a contribuinte novamente deixou de apresentar qualquer prova de que tal montante de fato estaria incluído indevidamente na base de cálculo, situação que prejudica o seu pleito.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli